

Processo n.: @RLA 19/01000106

Assunto: Inspeção sobre a avaliação da consistência das atividades desenvolvidas quanto à execução da política ambiental, bem como a verificação da regularidade de receitas e despesas, atos de pessoal e de gestão

Responsáveis: Reneu Nyland, Carolina Ioppi, Valdir Luís Zanella Júnior e Diego Furtado

Procuradora: Fernanda Lamers Grunitzky (de Diego Furtado)

Unidade Gestora: Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 140/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC II/Div.3 n. 26/2021**, que trata da auditoria realizada na Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema – FAACI -, com o objetivo principal de avaliar a consistência das atividades desenvolvidas pela entidade no tocante à execução da política ambiental do Município, bem como verificar a regularidade das receitas e despesas, atos de pessoal e atos de gestão, relativos ao período de janeiro de 2018 a setembro de 2019, para considerar irregulares os atos a seguir descritos, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. à Sra. **CAROLINA IOPPI**, Presidente da FAACI de 25/06 a 07/07/2018 e de 19/12/2018 a 20/04/2020, inscrita no CPF sob o n. 981.559.540-72, multa de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da remessa da Prestação Anual de Contas de Gestão da FAACI, relativa ao exercício de 2018, com 141 (cento e quarenta e um) dias de atraso, em desacordo com o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 9º, §5º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1.4 do Relatório DEC);

2.2. ao Sr. **RENEU NYLAND**, Assessor Especial de Controle Interno da FAACI, inscrito no CPF sob o n. 080.796.920-68, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da deficiência no exercício do controle interno no tocante ao registro de “Cancelamento da Dívida Ativa” no Anexo 15 das Demonstrações Contábeis do exercício de 2018, no montante de R\$ 815.861,88, sem a documentação hábil que comprovasse de forma individualizada o respectivo lançamento contábil, em descumprimento ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 31 da Constituição Federal e 174 e 201 do Código Tributário Nacional (item 2.1.1 do Relatório DEC);

2.2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da remessa da Prestação Anual de Contas de Gestão da FAACI, relativa ao exercício de 2018, com 141 (cento e quarenta e um) dias de atraso, em desacordo com o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 9º, §5º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1.4 do Relatório DEC);

2.2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela remessa do Relatório de Gestão do exercício de 2018 com irregularidades e de forma incompleta, em desacordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 2º, IV, e 14, §1º e o Anexo V da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1.5 do Relatório DEC).

3. Determinar ao atual gestor da **Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema, Sr. Raphael Sargilo Saramento Voltolini**, ou quem vier a substituí-lo, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, adote as providências necessárias para:

3.1. promover a melhoria nos controles dos registros relativos à Dívida Ativa e apresentar relatório analítico que comprove a composição dos valores contabilmente registrados na conta patrimonial de Dívida Ativa da entidade (item 2.1.1 do Relatório DEC);

3.2. salvaguardar os bens patrimoniais da entidade, especialmente quanto ao veículo KIA, de placas MJD 2086, identificado na auditoria, conforme explicitado no item 2.1.6 do Relatório DEC.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa da Sra. Nilza Nilda Simas**, ou quem vier a substituí-la, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, adote as providências necessárias visando à harmonização das normas sobre a estrutura organizacional da FAACI, conforme especificado no item 2.1.2 do Relatório DCE.

5. Recomendar ao atual gestor da Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema, Sr. Raphael Sargilo Saramento Voltolini, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências:

5.1. Avaliar a necessidade permanente de servidor para o cargo em comissão de Chefe Administrativo do Abrigo de Animais que, se confirmada, exige a realização de concurso público (item 2.1.3 do Relatório DEC);

5.2. Avaliar as proposições apresentadas pela equipe de auditoria para melhoria da estrutura da FAACI e dos serviços prestados, conforme item 2.3 do Relatório DEC (fs. 650 a 657 dos autos).

6. Dar ciência do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DEC/CEEC II/Div.3 n. 26/2021** ao atual Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA - para que avalie a necessidade de adotar providências quanto às divergências apontadas entre a Lei (municipal) n. 1870/2001 e o Decreto (municipal) n. 34/2019, conforme descrito no item 7 do Relatório do Relator.

7. Alertar à Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema e à Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa de seus representantes legais, acerca da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

8. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos, quando cumprida, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC II/Div.3 n. 26/2021**, aos Responsáveis supranominados, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Itapema e à Fundação Ambiental Área Costeira daquele Município.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC